



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001407/2003-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.313 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ. Saldo Negativo
Recorrente BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da existência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações/deduções efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A retificação dos dados informados em Declaração de Rendimentos, quando existente erro de fato, deve estar lastreada na escrituração contábil e fiscal da interessada.

Os documentos apresentados pela interessada não comprovam a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 com eventual saldo negativo do período anterior (AC 1999).

Não apresentados meios de prova adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido, nem se homologam as compensações requeridas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO.

A reclamação de direito creditório de natureza distinta daquela indicada em Declaração de Compensação analisada configura novo pedido/declaração, sujeito ao rito processual cabível.

Recurso voluntário não provido

Direito creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas eletronicamente por meio do programa PER/DCOMP, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendários de 2000 a 2002, bem como de CSLL, ano calendário de 1999, para a compensação dos débitos declarados, relativos a períodos de apuração subsequentes.

Antes de se iniciar o relato da questão, elaborou-se sumário do processo para facilitar sua análise, conforme abaixo:

Sumário ref. PAF nº 13819.001407/2003-32	
Descrição	Fls
DCOMP original	2
DIPJ 2002	34-71
DIPJ 2001	72-109
DIPJ 2000	110-149
DIPJ 1999	150-217

DIPJ 1998	218-278
DIPJ 2000	281-304
DIPJ 1999	305-311
Intimação nº 522/2007 - comprovantes de IRRF de 1999	312
Resposta à Intimação nº 522/2007	314
Lista de DCOMPs	474-475
DCOMP 5773	476-483
DCOMP 0067	484-491
DCOMP 6185	492-495
DCOMP 3027	496-499
DCOMP 6374	500-503
DCOMP 7910	504-507
DCOMP 1006	508/511
DCOMP 4056	512/515
DCOMP 6062	516/519
DCOMP 2908	520/523
DCOMP 1636	524/527
Intimação nº 67/2008 - comprovantes de IRRF de 2002 e 2003	528
Resposta à Intimação nº 67/2008	543/546/609
Balanço	610/613
DRE	614
Balancete Analítico 01	615/627
Balancete Analítico 02	628/641
DRE - FICHA 06A	643
Demonstrativo SN 1999	645
Demonstrativo SN 2000	649
Demonstrativo SN 2001	652
Demonstrativo SN 2001 - CSLL	654
Pedido de retificação da PER/DCOMP original	656
Intimação nº 254/2008 - ref. Vale-pedágio	711
Resposta à Int. nº 254/2008	713
CTRC's	716/921
Razão Analítico	927/965
Intimação nº 366/2008	967
Resposta à Intimação nº 366/2008	968
CD - valores totais de prestadores de serviços/valores individuais do vale pedágios/CTRCs de 14/2/02	971/1245
DCOMP 5773	1247/1254
Planilhas de SN	1255/56
DIRFs	1257/1268/1286/1298
Despacho Decisório	1300/1321
Manifestação de Inconformidade	1410/1422

Doc. 2 - Declaração de compensação (formulário), apresentada em 12.05.2003	1438
Doc. 3 - PER/DCOMP's vinculadas	1442
Doc. 4 - Pedido de retificação apresentado em 25.06.2007	1444
Doc. 5 - DIPJ/2001	1446
Doc. 6 - LALUR	1455
Doc. 7 - Cópias autenticadas da Ficha 07A da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, no valor de R\$ 5.200.349,16 (linha 21), que deu origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1.999.	1471
Doc. 8 - Cópia autenticada do livro Razão Analítico págs. 469/471, em que é apontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1.999.	1473
Doc. 9 - Cópia autenticada do livro n.º 001 de Balancetes e Demonstração de Resultados, em que também é apontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1.999 (sub-conta 1.1.4.5.01), então incluído no valor total dos Impostos a Compensar (conta 1.1.4.5)	1501
Doc. 10 - Cópias autenticadas do Balanço (extraído das págs. 418 e 419 do Livro Diário n.º 69) e da Ficha 25A da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Impostos a Compensar correspondentes ao ano-calendário de 1999 (R\$ 1.762.863, 82).	1516
Doc. 11 - Mapas demonstrativos	1522
Acórdão de 1ª Instância	1626/1647
Recurso Voluntário	1654/1666

Analisando as compensações da recorrente, houve DEFERIMENTO PARCIAL do pleito da contribuinte, nos termos do **Despacho Decisório** de fls. 1300/1321, que se transcreve:

(...)

1.3 Em 25/06/2007, o interessado apresentou o pedido de retificação da declaração de compensação apresentada em formulário, por meio da qual requereu a retificação do valor de débito a compensar de IRPJ sobre o lucro real no ano-calendário de 2002, reduzindo de R\$2.194.957,71 para "zero", pois segundo sua apuração havia saldo negativo no exercício e não saldo de imposto a pagar. Requereu, ainda, a alteração do

valor dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL informados no demonstrativo para os anos-calendário de 2001 e de 2002 (fls. 323). Assim, o direito creditório pleiteado passa a ser o indicado no quadro 02, na monta de R\$ 2.440.848,30, e os débitos para compensação seriam aqueles indicados nas DCOMP's do Quadro 01.

Quadro 1 : Relação de PER/DCOMP's vinculadas ao processo			
PER/DCOMP	Data de Transmissão	Fls.	Valor total dos Débitos R\$
13825.07005.290503.1.3.02-5773	29/05/03	1201/1208	875.632,99
27077.61762.220607.1.7.02-0067	22/06/07	459/466	875.632,99
35016.56959.260603.1.3.02-6185	26/06/03	467/470	290.234,14
03798.89263.220607.1.7.02-3027	22/06/07	471/474	290.234,14
00403.58672.310703.1.3.02-6374	31/07/03	475/478	264.935,14
27815.32975.220607.1.7.02-7910	22/06/07	479/482	264.935,14
07985.75603.020707.1.7.02-1006	02/07/07	483/486	264.935,14
31789.61404.280803.1.3.02-4056	28/08/03	487/490	49.451,47
20310.99511.220607.1.7.02-6062	22/06/07	491/494	49.451,47
40073.87178.311003.1.3.02-2908	31/10/03	495/498	216.317,98
03177.47872.220607.1.7.02-1636	22/06/07	499/502	216.317,98

Quadro 02: Demonstrativo do direito creditório pleiteado após retificação solicitada

Ano-Calendário/Exercício	Saldo Negativo de IRPJ (R\$)	Saldo Negativo de CSLL (R\$)
1999/2000	-	249.965,84
2000/2001	236.931,36	3.828,06
2001/2002	82.391,46	57.263,60
2002/2003	918.464,85	892.003,13

1.4 – Uma vez verificado que nos anos-calendário de 2001 e de 2002 o contribuinte informou compensações de débitos de estimativas mensais da CSLL vinculando créditos originados da Liminar em Mandado de Segurança sob o nº 200061140011640 (fls. 371/373), bem como a suspensão da exigibilidade de créditos tributários motivada pela mesma Liminar e também por outras de nº 1999611400640 (fls. 374/387), os autos foram encaminhados para a análise da Equipe de Ações Judiciais – EQAJU desta DRF.

1.5 – A EQAJU informa que ambos os números das ações judiciais referem-se ao Mandado de Segurança 2000.61.14.001164-0. Que o contribuinte não possuía provimento jurisdicional para a suspensão dos créditos tributários da CSLL. Que os débitos declarados como suspensos e compensados passaram a ser controlados no processo 13819.002956/2004-13 (fls. 427/428) e que foram inscritos em dívida ativa da união em 25/04/2005 sob o nº 80605052151-92. Que a inscrição foi posteriormente desmembrada nas inscrições

nº 80605081528-84 e nº 80605081529-65. E, ainda, que houve pedido de parcelamento dos débitos da PFN (fls. 444/446).

1.6 Em 06/02/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de IRPF nos anos-calendário de 2001 e 2002, a verificar a consistência das informações prestadas em DIPJ e em DCTF nos períodos em análise e, sendo o caso retificar DCTFs, e, ainda, a apresentar planilha informando as compensações escriturais feitas sem processo, utilizando os créditos dos períodos analisados (fls. 503 e 517). Em resposta, anexou os documentos de fls. 518/613 e retificou DCTFs – 1º trimestre/2001, 2º trimestre/2001, 3º trimestre/2001, 4º trimestre 2001 e 1º trimestre/2003 (fls. 1.199).

1.7 Em 26/02/2008, houve nova intimação (fl. 621) solicitando o detalhamento e a comprovação do valor de R\$ 6.727.330,07 informado na DIPJ/2003, na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, como “outras exclusões” (fls. 359 e 369). Em atendimento, o contribuinte trouxe a documentação de fls. 622/663, esclarecendo apenas, através do LALUR e de demonstrativo, tratar-se de exclusão a título de “Vale-Pedágio” de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.209/2001.

1.8 Tratando-se de exclusão, porém não restando comprovando que, em contrapartida, referido valor havia sido incluído na Receita Bruta de Prestação de Serviços, expediu-se mais uma intimação para o complemento da documentação comprobatória (fls. 667/668). Em 14/03/2008, o contribuinte informou que a comprovação seria feita por meio dos conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, “CTRC’s”, que apontam os valores de frete, pedágio e seguro, totalizando o montante da prestação, confrontando como valores lançados no Razão Analítico, Balancetes e Diário. Em face do grande volume de documentos, cerca de 144.000 no ano calendário de 2002, segundo informações prestadas pelo interessado (fl. 670), solicitou-se então inicialmente, para efeito de verificação por amostragem, os CTRC’s do dia 14/03/2002 emitidos pela Matriz e a comprovação dos respectivos lançamentos. O interessado juntou a documentação de fls. 672/875, incluindo 201 CTRC do dia 14/03/2002. Em seguida, a pedido, apresentou documentação adicional, incluindo arquivo digital relacionado às receitas de fretes do ano calendário de 2002 (fls. 879/920).

1.9 Devido ao fato de o contribuinte ter apresentado a escrituração resumida do Livro Diário, com totais do mês de março/02, foi mais uma vez intimado a apresentar o Livro Registro Auxiliar, onde constasse os lançamentos individualizados dos valores dos CTRCs do dia 14/03/2002, na forma do artigo 258, §§ 1º ao 6º do RIR/99. E ainda planilha em meio digital, com os valores individuais do Vale-Pedágio, por CTRC, com totais mensais no ano-calendário de 2002 (fl. 922).

1.10 Em reposta o contribuinte juntou o arquivo magnético de fl. 926 e informou que não possui o Livro Registro Auxiliar (fls.

923/924). Anexou também cópias dos CTRCs emitidos pelas filiais em 14/03/2002 (fls. 927/1173).

1.11 Em face dessa resposta, buscou-se a verificação, por amostragem, da idoneidade da planilha digital apresentada, pois a mesma foi trazida após a anexação dos CTRCs solicitados. Com essa finalidade, o contribuinte foi novamente intimando a apresentar cópias de outros 22 CTRCs, aleatoriamente eleitos ao longo do ano-calendário de 2002 (fls. 1175/1176). As cópias desses CTRCs foram anexadas às fls. 1177/1198.

1.12 Pelo extenso relatório, evidencia-se que na busca da verdade material e na tentativa de se evitar fases protelatórias à solução do pleito, foram proporcionadas ao contribuinte suficientes oportunidades para a comprovação do direito creditório pretendido e para o saneamento das diversas pendências verificadas. Devido ao fato de o contribuinte ter apresentado a escrituração resumida do Livro Diário, com totais do mês de março/02

A partir disso, na fundamentação do Despacho Decisório, o Auditor Fiscal passa a analisar ano a ano as apurações feitas pelo contribuinte, verificando que **não há saldo negativo em nenhum ano-calendário em relação ao IRPJ e, em relação à CSLL, há apenas um saldo negativo do ano-calendário de 1999 na monta de R\$ 110.811,70.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.4. Verificam-se nas DIPJs apresentadas pelo interessado os saldos do imposto e da contribuição apresentados no Quadro 3 abaixo.

Ano-Calendário	Exercício	IRPJ a pagar R\$	CSLL a pagar (R\$)	Fls.
1999	2000		-202.354,27	287
2000	2001	0,00	419.174,73	67 e 72
2001	2002	-711.462,50	-352.167,45	336 e 341
2002	2003	-918.464,85	-892.003,13	364 e 369

2.5 Passemos às apurações feitas pelo contribuinte.

Saldos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-Calendário de 2000, Exercício de 2001 — IRPJ

2.6. O imposto devido apurado pelo contribuinte na DIPJ/2001 foi de R\$ 698.624,54, com adicional de R\$ 441.749,70 (67). Informa dedução de R\$ 27.944,98 a título de PAT e imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.112.429,26, culminando em saldo de imposto a pagar igual a "zero".

2.7. Em planilha de fl. 606 o contribuinte desabona a informação prestada na DIPJ/2001 e informa que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 553.021,21 e que o valor de R\$ 1.112.429,16 corresponde a imposto pago por estimativa, composto pela

parcela de R\$ 1.068.392,61, referente à compensações de estimativas mensais com saldo negativo do ano-calendário de 1999 (fl. 602) e pela parcela de R\$ 44.036,65 referente a pagamento por meio de DARF.

2.8. Observando o cálculo do IRPJ por estimativa na DIPJ/2001 (fls.63/66), constata-se que o contribuinte apurou imposto mensal a pagar com base na receita bruta e acréscimos no mês de Janeiro/00 no valor de R\$ 47.675,48. Nos demais meses foram levantados balanços ou balancetes de suspensão ou redução e o imposto devido apurado foi sempre abatido por deduções informadas de imposto de renda retido na fonte, implicando em estimativas a pagar igual a "zero". Ou seja, com exceção do período de apuração Jan/00, pela apuração feita pelo contribuinte não havia débitos do imposto por estimativa nos demais meses do ano-calendário de 2000, conforme quadro de fl. 1209. Em DCTF o contribuinte declara apenas o valor de R\$ 44.036,65 de imposto por estimativa no mês de Janeiro/00, extinto por pagamento, conforme confirmado nos sistemas de informação da RFB (fl. 1211). As aludidas compensações de débitos de estimativas mensais cujos valores não foram apurados em DIPJ/2001 não foram declarados em DCTF.

2.9. Verifica-se, no caso, uma sequência de contradições do contribuinte no preenchimento das fichas da DIPJ/2001, das DCTFs do ano-calendário de 2000 e nas informações ora prestadas. Não tendo apurado estimativas a pagar nos meses de Fev/00 a Dez/00, situação que se refletiu no preenchimento das DCTFs, onde não se confirmam as compensações agora informadas na planilha de fl. 606, o contribuinte não comprovou oportunamente em suas declarações apresentadas ao Fisco a validade das pretensas compensações. Diante deste fato, não há como convalidar supostas compensações só agora informadas por meio de planilha para efeito de considerá-las estimativas efetivamente pagas e, assim, deduções na apuração do saldo do imposto. Além disso, em face da decadência não há mais como retificar a DIPJ/2001 para novas apurações das estimativas mensais do imposto que permitisse o aproveitamento do suposto saldo negativo apurado em 31/12/1999.

2.10. Importante frisar que a precisão das informações prestadas pelo contribuinte ao fisco, na forma e no tempo devidos, e a ausência de incoerências, são condição sine qua non para que se possa atribuir ao direito pretendido a certeza e a liquidez necessárias ao seu reconhecimento. Ausentes essas condições, excluem-se os valores não confirmados. Pode-se apenas verificar a apuração do imposto, levando-se em conta as deduções passíveis de validação.

2.11. Portanto, partindo do imposto devido, pode-se deduzir: 1) o incentivo fiscal a título de PAT de R\$ 27.944,98, aqui admitido como idôneo, sem prejuízo de futuras verificações por parte do Fisco; 2) o imposto de renda retido na fonte de R\$ 553.021,21, conforme relação da Ficha 43 da DIPJ/2001 (fi. 90), cujos valores aproximam-se daqueles constantes do sistema DIRF «is.

1.212/1.214), decorrentes de 6 receitas de aplicações financeiras informadas equivocadamente na linha 06A-21, mas que foram incluídas na base de cálculo do imposto devido; e 3) a estimativa paga por meio de DARF de R\$ 44.036,65.

Chega-se ao saldo de imposto a pagar de R\$ 515.371,40 e, portanto, não há saldo negativo no exercício de 2001 para utilização em compensações.

Ano-Calendário de 2001, Exercício de 2002 — IRPJ

2.12. O contribuinte apurou imposto devido de R\$ 1.368.360,89, com adicional de R\$ 888.240,59. A título de incentivos fiscais deduziu PAT no valor de R\$ 54.734,44 e doações a fundos dos direitos da criança e do adolescente de R\$ 12.000,00. Deduziu também imposto de renda retido na fonte de R\$ 369.538,01 e imposto pago por estimativa de R\$ 2.531.791,53, resultando em saldo negativo de R\$ 711.462,50.

2.13. Partindo do imposto devido e do adicional constantes da Ficha 12-A (fl. 336) e concentrando a análise nas deduções informadas de imposto de renda retido na fonte e de estimativas pagas, vejamos a apuração feita pelo contribuinte.

2.14. Os sistemas de informações da RFB confirmam recolhimentos de estimativas mensais nos meses de maio/01 a nov/01, conforme quadro de fl. 1209, que totalizam R\$ 1.571.539,55 (fls. 1.215/1.218).

2.15. O contribuinte comprova o imposto de renda retido na fonte que totaliza R\$ 369.538,01 (fis. 537/541), oriundo de receitas de aplicações financeiras que totalizam R\$ 1.847.694,71, valor compatível com o montante informado na Linha 06-A/24 (fi. 330), que integra a base de cálculo do imposto devido.

2.16. O contribuinte informa imposto pago por estimativa no valor de R\$ 2.531.791,53 (fi. 336). Analisando a Ficha 11 da DIPJ/2002 (fis.332/335), constata-se que referido valor é composto pelos valores pagos por meio de DARF analisados acima (R\$ 1.571.539,55) e por deduções de imposto retido na fonte que totalizam R\$ 960.251,98.

Entretanto, o contribuinte não comprova a existência de tais retenções.

Os sistemas de informações da RFB também não as registram.

Diante disso, não há como considerá-los como parcelas dedutíveis na - apuração do imposto. Portanto, são dedutíveis, além dos incentivos fiscais na monta de R\$ 66.734,44 (aqui admitidos como idôneos sem prejuízo de futuras investigações pelo Fisco), o imposto retido na fonte comprovado de R\$ 369.538,01 e os valores pagos por meio de DARFs, que totalizam R\$ 1.571.539,55, culminando em saldo de imposto a

pagar de R\$ 248.789,48. Não há saldo negativo no exercício de 2002 para utilização em compensações.

2.17. Em relação à planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 606, informando compensações de estimativas no ano-calendário de 2001 com saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1999 e 2000, valem, *mutatis mutandis*, os comentários feitos acima, itens 2.9 e 2.10.

Ano-Calendário de 2002, Exercício de 2003 — IRPJ

2.18. Na apuração do Lucro Real verificou-se que o contribuinte excluiu na Linha 09-A/35 (Outras Exclusões) o valor de R\$ 6.727.330,07 (/l. 359) e informa tratar-se de Vale-Pedágio (fl. 622), anexando cópia do LALUR (fls. 637/643). O artigo 2º, da Lei n.º 10.209/01, assim dispõe, verbis: "Art. 2º. O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições ou previdenciárias." 2.19. Portanto, a exclusão de referido valor na apuração do Lucro Real somente seria possível se o contribuinte demonstrasse por meio de sua escrituração regular que incluiu na receita de fretes, ainda que inadvertidamente, o valor relativo ao vale-pedágio e, por outro lado, que não deduziu na apuração do resultado os respectivos custos.

Intimado a comprovar por meio da escrituração, apresentou balancetes mensais (fls. 884/895), cujas receitas de fretes totalizam R\$ 124.996.317,37 no ano-calendário de 2002 (fl. 895), Razão Analítico — conta Fretes (fls. 896/907) e Diário Geral (fls. 908/920), com os lançamentos resumidos mensais de receitas de fretes (matriz e filiais).

Não há discriminação de receitas de vale-pedágio. Intimado a apresentar livro de registro auxiliar, com lançamentos individualizados, conforme disposto no artigo 258, 351 e 1º ao 6º do RIR/99, informou não possuí-lo (fl. 924). Para fins de comprovação, apresentou planilha eletrônica com demonstração de valores de fretes e vale-pedágio (fl. 926).

2.20. Preservando o direito do Fisco de proceder futuras averiguações acerca da escrituração realizada pelo contribuinte e apenas para efeito de aferição do saldo negativo apurado pelo interessado em sua DIPJ/2003, buscou-se verificar a idoneidade da referida planilha eletrônica.

2.21. Inicialmente, afirmou-se que os valores mensais totais da receita oriundas da prestação de serviços de fretes, apresentados na planilha, estão de acordo com os valores lançados nos balancetes. O Quadro 04 a seguir apresenta o comparativo dos valores de receitas de fretes lançados em balancetes e na planilha eletrônica.

2.22. Verificou-se na amostragem do dia 14/03/2002 que os valores indicados no CTC's como "pedágio" e "total da prestação" (fls. 675/875) estão de acordo com os dados da

planilha e ainda que o total da prestação inclui no valor do pedágio.

2.23. Igualmente por amostragem, foram verificados CTRC's eleitos aleatoriamente ao longo do ano-calendário de 2002 (fls.1177/1198).

Também há na amostragem coerência com os valores da planilha.

2.24. Portanto, pode-se concluir que foi incluído, contrariamente ao que dispõe o art. 2º, da Lei n.º 10.209/01, o valor do "vale-pedágio" na receita de fretes, fazendo jus o contribuinte à dedução dos respectivos custos escriturados a este título na composição da base de cálculo do imposto devido.

2.25. Por outro lado, analisando os valores de receitas e de custos/despesas lançados em balancetes sintéticos (fls. 593/398) que compuseram o Lucro Líquido do Exercício, conforme demonstração do resultado de fl. 619, o qual coincide com o valor informado na DIPJ/2003 ffl. 358), verifica-se que o contribuinte já deduziu em sua contabilidade, na composição do item 3.1 (Custo dos Serviços Vendidos) os valores escriturados a título de vale-pedágio, composto pelos valores de R\$ 2.776.042,83 (item 3.1.1.1.006, fl. 593), de R\$ 779,10 (item 3.1.2.7.002m fl. 593) e de R\$ 6.035,36 (item 3.1.3.5.001, fl. 594).

2.26. Diante desses fatos, considerando que na apuração do resultado foram incluídas nas receitas de fretes do ano-calendário de 2002 os valores do pedágio constantes dos CTRC's mas, por outro lado, também foram computados como "custos dos serviços vendidos" os valores contabilizados pelo contribuinte a título de "vale-pedágio", não há mais exclusão a ser feita a esse título na apuração do Lucro Real, uma vez que já houve a dedução do "vale-pedágio" na composição da base de cálculo do imposto.

2.27. Glosando-se, portanto, integralmente, o montante indevidamente excluído no cálculo do Lucro Real (fl. 359) e procedendo aos devidos ajustes, obtém-se a apuração revisada do IRPJ no exercício de 2003, conforme Quadro 05 abaixo:
2.28. Partindo agora do imposto devido e adicional revisados, verifica-se que o contribuinte deduziu a título de PAT o valor de R\$ 46.520,59 e doações a fundos dos direitos da criança e do adolescente de R\$ 13.674,92. Deduziu também imposto de renda retido na fonte de R\$ 432.579,35 e imposto pago por estimativa de R\$ 2.680.843,21 (/7. 364).

2.29. O contribuinte informa pagamentos e compensações de estimativas mensais conforme quadro de fls. 1209.

2.30. Os sistemas de informação da RFB confirmam os recolhimentos de estimativas mensais dos meses de mar/02 a set/02 e nov/02, que totalizam R\$ 1.320.130,82 (fis. 1219/1222).

2.31. Os débitos de estimativas compensados nos meses de out/02 e nov/02, no processo nº 13819.005030/2002-18 e de nov/02, no processo 13819.001053/2003-26, conforme quadro de fl. 1209, totalizam R\$ 731.641,35, são considerados efetivamente pagos por estimativa (lis. 1223/1230).

2.32. Uma vez que, conforme análise acima, não foi apurado saldo negativo de IR no ano-calendário de 2001, as compensações feitas com referido crédito inexistente não podem ser consideradas como deduções na apuração do saldo do imposto.

2.33. Informes de rendimentos e demonstrativos juntados pelo contribuinte (fls. 542/567), confrontados com as informações disponíveis nos sistemas da RFB (fls. 1231/1235), atestam a idoneidade do valor das retenções na fonte informadas, de R\$ 432.579,35. Às fl. 519 o contribuinte esclarece que tais retenções são oriundas de receitas de aplicações financeiras indicadas, por equívoco, na Linha 06-A/20, quando o correto seria na Linha 06-A/24, mas que integram a base de cálculo do imposto devido (fl. 358). Tal informação foi confirmada em balancete constante do Livro Diário, cuja cópia anexou-se à fl. 598.

2.34. Não houve deduções do imposto retido na fonte na apuração das estimativas mensais, feitas com base na receita bruta e acréscimos (fls.360/363).

2.35. Portanto, além dos incentivos fiscais na monta de R\$ 60.195,51, cuja dedução será admitida como idônea, sem prejuízo de futuras verificações por parte do Fisco, são também dedutíveis: o imposto retido na fonte comprovado de R\$ 432.579,35, os valores pagos de R\$ 411 1.320.130,82 e os débitos compensados por meio de processo, de R\$ 731.641,35, esses dois últimos considerados estimativas efetivamente pagas no total de R\$ 2.051.772,17. Deduzindo-se esses valores do imposto devido revisado, chega-se ao saldo de imposto a pagar de R\$ 1.392.438,70. Portanto, não há saldo negativo de imposto para utilização em compensações no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Saldos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL Ano-calendário de 1999, Exercício de 2000 - CSLL 2.36. A contribuição devida apurada foi de R\$ 129.504,33 (fl. 287).

2.37. O manual da DIPJ/2000 permitia deduzir da CSLL apurada o valor equivalente a 1/3 da Cofins efetivamente paga relativa aos meses do ano-calendário de 1999, com exceção de Janeiro/99, limitado ao valor da CSLL apurada.

2.38. O contribuinte informa uma dedução de R\$ 129.504,33 (287).

2.39. Consulta aos sistemas de informação da SRF indicam recolhimentos da COFINS, relativos aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1999 (fis. 1236/1237). Excluindo-se, portanto, o recolhimento relativo ao mês de

Janeiro/99, o total de recolhimento atinge a soma de R\$ 1.109.222,79 (fl. 1238). Como o valor equivalente à 1/3 deste montante supera a CSLL apurada, resulta que, de acordo com a legislação, o valor dedutível limita-se à CSLL apurada e corresponde, portanto, a R\$ 129.504,33, conforme dedução feita pelo contribuinte.

2.40. Em relação aos pagamentos de estimativas ao longo do ano-calendário de 1999, conforme quadro de fl. 1210, os sistemas de informação da RFB confirmam os recolhimentos no total de R\$ 202.354,27 (fls. 1239/1240).

2.41. Considerando as deduções da contribuinte na DIPJ/2000, conforme a análise acima, chega-se ao saldo negativo de CSLL no exercício de 2000 de R\$ 202.354,27.

2.42.- Ocorre que o contribuinte já utilizou parte deste crédito em compensações sem processo de estimativas da CSLL, no ano-calendário de 2001, períodos de apuração fui/O], Ago/01, Set/01 e Out/01, conforme quadro de fl. 1210.

2.43. Cálculos efetuados no sistema SAPO demonstram que, do saldo negativo de R\$ 202.354,27 apurado em 31/12/1999, já foram utilizados nas aludidas compensações escriturais feitas pelo contribuinte, sem processo, o montante de R\$ 91.542,57, restando ainda o saldo credor de R\$ 110.811,70, passível de utilização em compensações neste processo (fls. 1241/1243).

[...]

A questão se refere ao fato de que estimativas dos anos 2000, 2001 e 2002 levantou balancetes de suspensão ou de redução, e o imposto devido apurado foi sempre abatido por deduções informadas de imposto retido na fonte, implicando em estimativas a pagar igual a “zero”, conforme decisão abaixo:

3. DECISÃO

3.1. De todo o exposto, em obediência às normas legais em vigência, proponho:

3.1.1. O deferimento do pedido de retificação da Declaração de Compensação de fls. 01/02, conforme requerimento de fl. 323 e a admissão dos PER/DCOMPs retificadores listados no Quadro 01, do item 1, deste parecer;

3.1.2. O reconhecimento parcial do direito creditório informado pelo contribuinte, na monta de R\$ 110.811,70, relativo ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, conforme demonstrativo anexo.

3.2. O montante do direito creditório ora aferido destina-se à homologação da compensação de débitos apresentados pelo contribuinte em Declarações de Compensação retificadoras, sendo que as parcelas dos débitos não cobertas pelo crédito aqui apurado restarão exigíveis, tendo em vista as disposições da Lei

n.º 9.430/1996, artigo 74, § 70, incluído pela Lei n.º 10.833/2003 e da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005."

A contribuinte apresentou sua **manifestação de inconformidade** (fls. 1410/1422), com as alegações que se seguem:

Mesmo diante da apresentação de todos os comprovantes do IRRF referentes ao ano calendário de 1999, no montante de R\$ 1.311.502,94, e planilha demonstrativa do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 (R\$ 553.021,21), cujas estimativas foram compensadas com o saldo do AC 1999, o Despacho Decisório adotou por premissa a não admissibilidade das compensações informadas.

No entanto, o saldo negativo do AC 1999 consiste em direito da contribuinte, cujo valor ultrapassa consideravelmente o valor das compensações não homologadas, implicando em significativas mudanças nas conclusões do Despacho Decisório, justificando a revisão integral do trabalho fiscal.

A revisão das Declarações de Rendimentos está prevista no art. 835 do RIR/99, o qual estabelece sua obrigatoriedade, quando apresentados os comprovantes pertinentes, não só quando se apura tributo a recolher mas também nas hipóteses em que a contribuinte tenha se equivocado na apuração dos seus créditos.

Deixou de informar na Linha 13 da Ficha 13-A da DIPJ a totalidade do IRPF retido pelas instituições financeiras, resultando no não apontamento do efetivo montante do saldo negativo do ano calendário de 1999 (R\$ 1.255.105,39). Em consequência, não informou em DCTF a compensação das estimativas do ano calendário de 2000 com tal saldo negativo.

Apurou estimativas a pagar em todos os meses do ano calendário de 2000, conforme informado nas páginas 7,8,9 e 10, sendo tais informações lançadas nas correspondentes demonstrações do LALUR. Embora tais estimativas não tenham sido declaradas em DCTF, não se pode concluir pela inexistência do direito ao crédito respectivo.

As informações e documentos apresentados em resposta às Intimações 552/2007 e 67/2008 comprovam seu direito ao crédito relativo ao saldo negativo de 1999, merecendo destaque os informes e comprovantes do IRRF. Em suas palavras:

"Em todo caso, além de todos comprovantes do Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao ano calendário de 1999, a contribuinte apresenta, ainda, os seguintes documentos:

- *Cópias autenticadas da Ficha 07A da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, no valor de R\$ 5.200.349,16 (linha 21), que deu origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 1999.*

- *Cópia autenticada do Livro Razão Analítico págs. 469/471, em que é apontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano calendário de 1999.*
- *Cópia autenticada do livro nº 001 de Balancetes e Demonstração de Resultados, em que também é apontado o valor do imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano calendário de 1999 (subconta 1.1.4.5.01) não incluído no valor total dos Impostos a Compensar) conta 1.1.4.5).*
- *Cópias autenticadas do Balanço (extraído das págs. 418 e 419 do Livro Diário nº 69) e da Ficha 25ª da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Impostos a Compensar correspondentes ao ano calendário de 1999 (R\$ 1.762.863,82).*

A equivocada apresentação das declarações de rendimentos referentes aos anos calendários de 1999 e 2000 não impede a compensação dos saldos negativos apurados, uma vez que as correspondentes operações se encontram registradas no Livro Diário/Razão Analítico e LALUR.

[...]

Requer finalmente a homologação das compensações efetuadas.

Ao analisar as razões expostas na Manifestação de Inconformidade da contribuinte, a Delegacia de Julgamento entendeu que, diante dos argumentos e das provas trazidas pela interessada, não há como admitir que as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 tenham sido compensadas com eventual saldo negativo do ano calendário de 1999, porque não comprovado.

Tal comprovação poderia ter sido feita mediante a apresentação da escrituração contábil e fiscal, devidamente lastreada em documentos revestidos de certeza e liquidez, fato que não foi verificado no presente caso, após a análise detalhada das planilhas e demonstrativos apresentados pela contribuinte.

Visto isso, a DRJ/CPS emitiu o **Acórdão nº 05-25.573** (fls. 1626/1647), no sentido de não reconhecer o direito creditório adicional em litígio, e não homologar as compensações declaradas, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da existência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações/deduções efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A retificação dos dados informados em Declaração de Rendimentos, quando existente erro de fato, deve estar lastreada na escrituração contábil e fiscal da interessada.

Os documentos apresentados pela interessada não comprovam a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 com eventual saldo negativo do período anterior (AC 1999).

Não apresentados meios de prova adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido, nem se homologam as compensações requeridas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO.

A reclamação de direito creditório de natureza distinta daquela indicada em Declaração de Compensação analisada configura novo pedido/declaração, sujeito ao rito processual cabível.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Diante da negativa, foi apresentado **Recurso Voluntário** (fls. 1654/1666), o qual reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Como se percebe através do relato, a questão se subsume na validade ou não das compensações escriturais realizadas pela recorrente em sua contabilidade, através das quais se alega a existência de saldo negativo a partir de 1999, o qual fora indicativamente utilizado para pagamento de estimativas dos anos-calendário 2000 e 2001.

Estas compensações implicaram na formação de saldos negativos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 de IRPJ.

Tal qual ventilado em 1ª instância, não houve oferecimento de defesa em relação aos créditos de saldos negativos de CSLL, de forma que a matéria não foi a julgamento.

Para análise do caso, faz-se necessário o confronto das alegações da recorrente com as do Fisco, ante o conjunto fático-probatório presente nos autos.

A autoridade de 1ª Instância assevera que, embora possa ser reconhecido o saldo negativo de 1999, o que fora consignado no acórdão de 1ª instância, reconhecendo o valor de R\$ 971.067,47, ao invés de R\$ 1.231.833,98 pretendido pelo contribuinte, a recorrente não fez prova das compensações efetuada mediante sua contabilidade, conforme trecho a seguir às fls. 1644:

No entanto, as cópias do LALUR, fls. 1455 e ss (ajustada numeração), embora possam comprovar a apuração das estimativas devidas durante o ano-calendário de 2000, não fazem prova de que tais estimativas teriam sido compensadas com eventual saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Na verdade, no próprio LALUR apresentado, consta que as estimativas apuradas foram liquidadas por meio da dedução do IRRF, e não com a compensação de saldos negativos de períodos anteriores.

A recorrente, por sua vez, aduz que fez sim prova contábil das compensações efetuadas, conforme trecho a seguir de seu recurso voluntário às fls. 1663:

Assim, ao contrário do que afirma a Autoridade Fiscal, não há nada que impeça a revisão das declarações de rendimentos anteriormente apresentadas pela Recorrente, uma vez que esta não só informou em planilhas as compensações almejadas, mas também registrou os correspondentes lançamentos em sua contabilidade e acostou aos autos toda a documentação que dá suporte a estas compensações.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que a única prova juntada para comprovação das compensações das estimativas de 2000 com o saldo negativo de IRPJ de 1999 foi somente uma planilha elaborada pela recorrente presente às fls. 645.

De fato, conforme atestado pela recorrente e reconhecido pelo Fisco, no ano-calendário 2000 foram apuradas estimativas a pagar as quais foram compensadas com “Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme DIPJ 2001 (1446 e ss.) e LALUR (fls. 1455 e ss.).

Não fez prova, entretanto, das compensações realizadas.

As provas produzidas se resumem, basicamente, à existência do saldo negativo de 1999, o qual fora comprovado parcialmente mediante:

(i) Comprovantes de IRRF (fls. 314);

(ii) Cópias autenticadas da Ficha 07A da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, no

valor de R\$ 5.200.349,16 (linha 21), que deu origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1.999 (fls. 1471);

(iii) Cópia autenticada do livro Razão Analítico págs. 469/471, em que é apontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1.999 (fls. 1473);

(iv) Cópia autenticada do livro n.º 001 de Balancetes e Demonstração de Resultados, em que também é apontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1.999 (sub-conta 1.1.4.5.01), então incluído no valor total dos Impostos a Compensar (conta 1.1.4.5) (fls. 1501);

(v) Cópias autenticadas do Balanço (extraído das págs. 418 e 419 do Livro Diário n.º 69) e da Ficha 25A da DIPJ/2000, em que é apontado o valor dos Impostos a Compensar correspondentes ao ano-calendário de 1999 (R\$ 1.762.863, 82) (fls. 1516)

Embora sempre se busque a verdade material dos fatos tributários, é necessário que o contribuinte comprove ao menos indícios de seu direito creditório para justificar eventualmente uma diligência para apurar os fatos.

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação da escrituração contábil e fiscal, devidamente lastreada em documentos aptos para tanto.

A simples existência de saldo negativo no ano-calendário de 1999 também não é suficiente para demonstrar a utilização dele para a compensação de estimativas de períodos de apuração subsequentes.

Tendo em conta que interessada não apurou Saldos a Pagar relativos a tais estimativas em sua Declaração de Rendimentos e não indicou as compensações nas respectivas DCTF, caberia a ela comprovar de forma inequívoca de que providenciou as compensações que reclama, como por exemplo, pela apresentação de sua escrituração contábil e fiscal na qual tais compensações estivessem devidamente escrituradas, conforme previsto na legislação aplicável.

No entanto, reitera-se: a documentação contábil e fiscal apresentada restringe-se a comprovar a existência de Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 1999, com as ressalvas já feitas, bem como a existência de estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2000, para as quais foi utilizado o IRRF como dedução, e não a compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Sobre os demais anos-calendário, a recorrente silencia e não faz nenhuma provas das compensações havidas.

Em consequência, diante dos argumentos e das provas trazidas pela interessada, não há como admitir que as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 tenham sido compensadas com eventual saldo negativo do ano-calendário de 1999, porque não comprovado, apurando-se saldo de IRPJ a Pagar no ano-calendário de 2000 e não saldo negativo passível de aproveitamento em compensações com débitos futuros.

Neste sentido, precedente desta turma sobre a matéria:

Processo nº 10166.904916/200867

Recurso Voluntário

*Acórdão nº 1102000.998 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013*

Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.

*Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
S.A.*

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
A IRPJ*

Ano-calendário: 2001

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido por pessoas jurídicas submetidas aos regimes de apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Não obstante, eventuais pleitos desse quilate merecem ser tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração em que ocorreu a retenção.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à repetição ou à compensação, incumbe ao sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO DA OFERTA À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE GERARAM A RETENÇÃO. O reconhecimento do direito à dedução do IRRF na apuração do valor do imposto a pagar, eventualmente gerando saldo negativo, reclama a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, não constituindo óbice ao reconhecimento deste direito o eventual mero descompasso entre o período em que os rendimentos foram oferecidos à tributação e o período em que houve a retenção.

Processo nº 13819.001407/2003-32
Acórdão n.º **1102-001.313**

S1-C1T2
Fl. 21

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do voluntário da contribuinte, no sentido de manter integralmente a decisão de 1º grau.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator